



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 111/2025

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 71/2025 QUE: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIGITAL, EM TEMPO REAL, SOBRE OS LOCAIS E HORÁRIOS DOS MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DA PROPOSTA DE LEI

1. O nobre Vereador de Pedro Leopoldo, Sr. Márcio Pereira dos Santos, apresentou o presente projeto de Lei, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, sobre os locais e horários dos meios de transporte público coletivo no município de Pedro Leopoldo dá outras providências.

2. A proposta veio acompanhada da justificativa, na qual o autor destaca que o projeto de lei garante *"maior transparência, previsibilidade e comodidade aos usuários do transporte público coletivo de Pedro Leopoldo, por meio da disponibilização de informações em tempo real acerca da localização e dos horários dos veículos"*.

3. É o sucinto relatório.

### DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que: *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*.

5. O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

5  
9/1

6. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*(...)*

### 7. Constituição Estadual:

*"Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"*

8. A Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, por sua vez, dispõe sobre a competência da matéria nos seguintes termos:

*Art. 151-A Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e/ou controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros.*

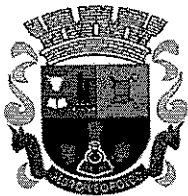
9. Portanto, a Lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois envolve a organização dos serviços públicos municipais.

10. Nesta toada, é reconhecida a competência do Município para legislar sobre transporte público local.

11. Quanto a legitimidade de o parlamentar legislar, nesse sentido, é oportuno o aprofundamento sobre o tema.

12. Isso porque, em que pese o nobre e louvável escopo da proposta, verifica-se que o projeto em apreço padece de aparente inconstitucionalidade, ante a possível existência de

4.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

vício de iniciativa, em razão de interferência direta na gestão administrativa ao criar atuação obrigatória de órgãos municipais, inferindo na estrutura administrativa do Poder Executivo.

13. Nos termos do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, normas que disponham sobre organização administrativa, prestação de serviços públicos e criação de obrigações para concessionárias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

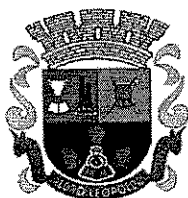
14. O projeto impõe obrigações às concessionárias (disponibilização em tempo real dos horários e localização exata dos veículos por meio de mapas digitais), o que pode configurar interferência na organização do serviço público municipal, matéria que, reconhecidamente, é de competência do Executivo.

15. Dessa forma, fica evidenciado o possível vício de iniciativa, pois o vereador não possui competência para propor normas que impliquem modificação na estrutura administrativa e operacional do serviço de transporte público.

16. A forma como o projeto vem posto, pode caracterizar, nestes pontos, violação ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), na medida em que apresenta modos de procedimento a serem seguidos em situações tipicamente administrativas, inerentes ao Poder Executivo.

17. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também possui precedente a respeito da inconstitucionalidade de lei que interfira na gestão de contratos de concessões de serviços públicos, vejamos:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.499/20, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. Ao Chefe do Poder Executivo é atribuída a competência para a iniciativa privativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos, em matéria de transporte coletivo urbano. 3. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.483108-5/000, Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/03/2022)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 3.053/2014 - MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. **Nos moldes do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.075.713, "compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos".** A legislação municipal, ao estabelecer a proibição da passagem de crianças por baixo das catracas dos veículos de transporte coletivo urbano, inclusive cominando multa em tais casos, ou seja, estabelecendo regras e obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa concessionária, acaba por interferir na gestão do contrato de concessão e, assim, patente o vício de iniciativa parlamentar. (TJ-MG - Arg Inconstitucionalidade: 50009317820208130324, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/03/2024)

18. Neste sentido, cabe a citação de HELY LOPES MEIRELLES a respeito:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos (...). Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível na via judicial."*

19. Ainda, sobre a iniciativa, Moraes<sup>1</sup> ensina que a: *"Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extra-parlamentar e concorrente ou exclusiva. [...] iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo ou órgão (por exemplo: CF, art. 61, §1º)"*.

20. Ressalta ainda Branco<sup>2</sup> que *"[...] os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo. Atlas: 2004, p.548.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar et alius. Curso de Direito Constitucional. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.874.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

*conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado”.*

21. À luz do disposto no art. 61, §1º, c/c o art. 63<sup>3</sup>, da Constituição da República e dos dispositivos equiparados da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, que versam sobre projetos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que constitui vício de constitucionalidade a deflagração de Projetos de Leis por quem não possua a titularidade própria prescrita.

22. Cumpre enfatizar que a intenção do legislador, por melhor que seja, não tem o condão de convalidar o insanável vício de iniciativa, que sequer o próprio Chefe do Executivo o convalidaria com a sanção.<sup>4</sup>

23. Neste sentido, a lição de Bulos<sup>5</sup>, balizada por decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal é de que *“quanto aos temas que a Carta Magna conferiu ao Chefe do Executivo[...], apenas por ele, e mais ninguém poderá deliberar, sob pena de violar os princípios da separação de Poderes e da reserva absoluta de Lei”*.

24. Como se vê do exposto acima, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto em comento, porém, poderá ser reconhecida a incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos pontos destacados acima, pois acaba por praticar verdadeiros atos de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

25. Neste sentido, reitera-se que, embora seja evidente a relevante intenção da proposição, diante do possível vício de iniciativa ora citado, sugere-se ao nobre Vereador que encaminhe Indicação ao Executivo quanto ao tema em questão, o que evitaria questionamentos quanto à constitucionalidade da iniciativa.

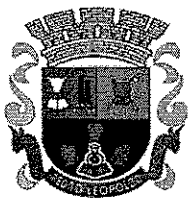
26. Como se não bastasse, é preciso destacar que o Município já possui legislação sobre o tema.

<sup>3</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>4</sup> Tratando do tema da possível convalidação por parte do Chefe do Executivo, ensina João Trindade que a atual posição do STF, reforçada na ADI 2.867, de relatoria do Ministro Celso de Mello (2007) é de que não há margem para convalidação. “A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Sumula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. TRINDADE, João. *Processo legislativo constitucional*. 3ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.p. 125.

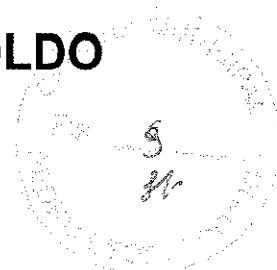
<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2.ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2008, p.955.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



27. É o caso da Lei Municipal n. 2.675, de 21 de outubro de 2002, que regula o transporte coletivo em Pedro Leopoldo.

28. A *novatio legis* traz outros elementos que não eram previstos na norma acima citada, entretanto, ambas tratam do mesmo objeto principal, qual seja, regulamentação do Transporte Coletivo do Município de Pedro Leopoldo.

29. Desse modo, s.m.j, a despeito da discussão sobre iniciativa parlamentar, como esclarecido amiúde, entendemos que, se o nobre Vereador pretender seguir com a proposta, o projeto deveria receber substitutivo com a finalidade de, ou se revogar expressamente a Lei Municipal 2.675/2002 ou promover alterações em seus artigos, na esteira do que almeja o autor.

30. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

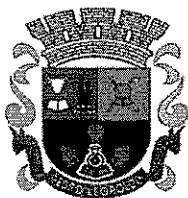
### CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e/ou especiais e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 71/2025 encontra respaldo na competência legislativa municipal para disciplinar o transporte público.

32. No entanto, há pontos que podem ser questionados quanto ao possível vício de iniciativa do nobre Parlamentar para a apresentação do projeto de lei.

33. Acaso ultrapassadas tais discussões, em caso de prosseguimento da matéria, esta assessoria jurídica entende que o Projeto deveria receber substitutivo com a finalidade de, ou se revogar expressamente a Lei Municipal 2.675/2002 ou promover alterações em seus artigos, na esteira do que almeja o autor.

34. Como de praxe, caso a Projeto de Lei nº 71/2025 logre êxito em obter parecer favorável das Comissões competentes e seja submetido à apreciação do Plenário, o que só se admite em tese, não é em demasia lembrar que no processo de votação a ser observado é o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

ditado pelo art. 70, §1º, inciso III da LOM, ou seja, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, com apuração de forma nominal, de acordo com o art. 218, inciso V, do RI.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 04 de agosto de 2025.

**Ana Paula Bello Campolino Cardoso**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

**De acordo:**

**Mariana Souto Murta**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.